

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILMO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003.0.12075/2020  
INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob número 32.850.497/0001-23, através de seu representante legal já devidamente qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, mui, respeitosamente, através do presente documento, apresentar contrarrazões:

Em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE, é impressionante o imbróglio protelatório apresentado pela mesma, utilizando-se de modo desconexo de documentos avulsos na tentativa de criar um argumento técnico que faça algum sentido para a solução. Entretanto, vamos demonstrar a verdade dos fatos de modo objetivo, em respeito ao valoroso tempo deste Douto Pregoeiro, assim como da qualificada equipe técnica desta renomada instituição.

**A RECORRENTE PRODUS**

Sobre o item 2.1.1, verificamos que a RECORRENTE define por entendimento próprio que o IDPA não é um appliance. Mas, como pôde a RECORRENTE, usar de tal argumento, quando a própria destaca, por "grifo nosso", em sua peça recursal o item 2.1.1 por completo, o qual aqui replicamos: "A solução de armazenamento de backup deverá obrigatoriamente fazer uso de sistemas inteligentes de armazenamento de backup em disco, baseado em appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software com o propósito específico de ingestão de dados (data ingestion) de backup, deduplicação e replicação dos dados deduplicados". Ora, a solução por nós ofertada, qual seja Dell IDPA DP4400, é exatamente um subsistema composto de hardware e software, com o único e específico propósito de ingestão de dados de backup, tal qual estabelece o edital. Ao desconsiderarmos interpretações de textos baseadas em suposições, é claro e evidente, que a demanda da CONTRATANTE exige tão somente que o RESULTADO do uso combinado de software e hardware, então denominado em edital como "subsistema", é que deva possuir propósito específico. Ainda sobre esse entendimento da RECORRENTE, sobre o que é ou não um appliance, para que não incorramos em equívoco similar, utilizaremos link de site público do Gartner (instituição renomada e respeitada mundialmente) para contrapor argumento particular da RECORRENTE em prol da correta informação de mercado sob o que pode ser visto/classificado como appliance: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/appliance>. Além disso, em uma rápida e simples visita ao site do fabricante, é possível ver a afirmação do próprio fabricante "software e armazenamento integrados" <https://www.delltechnologies.com/pt-br/data-protection/powerprotect-backup-appliances/powerprotect-dp-backup-appliances.htm#overlay=/pt-br/collaterals/unauth/briefs-handouts/products/data-protection/powerprotect-dp-series-appliances-ds.pdf>. Aclarado o correto entendimento do que é de fato exigido no texto do item 2.1.1, e ratificando que a solução por nós ofertada IDPA DP4400 se enquadra, sem ressalvas, ao entendimento mundial do que pode ser identificado como appliance, entendemos que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos meramente protelatórios apresentados pela RECORRENTE, em relação aos itens 2.1.4 e 2.1.33.2, verificamos que mesma se apegua em documentações isoladas, valendo-se da longa e por vezes, desconexa narrativa, para supor que à solução por nós ofertada não seria aderente e/ou compatível às exigências editalícias. No entanto, vejamos que para o item 2.1.14, a RECORRENTE, alega que software e o hardware da solução ofertada não seriam do mesmo fabricante. Ora que tal argumentação se apresenta completamente sem sentido, já que é de fácil verificação em sites públicos e/ou constam na documentação já apresentada a CONTRATANTE, o fato contrário ao alegado. Entretanto para que não restem dúvidas e no sentido de atualizar aqueles que por ventura não estejam atualizados com a referida informação, destacamos o seguinte site público e em português <https://corporate.delltechnologies.com/pt-br/about-us/our-brands.htm> para tão somente ratificar que também a VMware é uma empresa da fabricante DELL Technologies, sendo completamente desprovido de embasamento o argumento apresentado pela RECORRENTE, pois todos os softwares da solução ou são das marcas DELL / DELL EMC ou são da Marca VMware, além do hardware da marca DELL / DELL EMC e estando todas essas marcas dentro/sob o mesmo fabricante. Conforme já comprovado anteriormente, quando ratificamos atendimento ao item 2.1.1, a solução por nós ofertada, atende aos requisitos do edital não cabendo entendimento próprio da RECORRENTE sobre o conceito de appliance, quando este é divergente do que é fato aceito pelo mercado mundial. Isto posto, apenas para dar maior clareza ao atendimento do item 2.1.33.2 conforme documento já apresentado a CONTRATANTE, "INTEGRATED DATA PROTECTION APPLIANCE", em sua página 5 (em resposta aos componentes do IDPA), e em sua página 8 (em respostas a TLA e a carga de trabalho VMware) são informados os recursos de gerenciamento operacional que permitem a utilização do IDPA, além de informações sobre o VMware ser parte integrante da solução. Ainda sobre o item 2.1.33.2, já consta entre as documentações apresentadas a CONTRATANTE declaração do fabricante com atendimento às questões referentes ao licenciamento da solução. Conforme fatos aqui apresentados, não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

Os pontos 2.1.1 e 2.1.4 são novamente citados pela RECORRENTE na tentativa vazia de supostamente comprovar não atendimento da solução por nós ofertada. Ora, conforme já exaustivamente comprovado anteriormente, os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

O próximo item para o qual novamente a narrativa protelatória é apresentada, é o de número 2.1.33.38. Nele, a RECORRENTE se apegua unicamente à capacidade RDM, como se esta fosse a única exigida pela CONTRATANTE, quando de fato o texto editalício é claro ao solicitar: "para VMFS ou RDM/iSCSI". Conforme documento "AVE for VMWARE" em sua página 84, já apresentado a CONTRATANTE, a solução ofertada atende ao item 2.1.33.38 já que realiza o restore de máquinas virtuais. Considerando que o VMFS é tão somente "um sistema de arquivos de cluster de alto desempenho que fornece virtualização de armazenamento otimizada a máquinas virtuais" vide site público [https://www.vmware.com/files/br/pdf/products/VMW\\_09Q1\\_DS\\_VMFS\\_BR\\_A4\\_P2\\_R2.pdf](https://www.vmware.com/files/br/pdf/products/VMW_09Q1_DS_VMFS_BR_A4_P2_R2.pdf) não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto, visto que os argumentos da RECORRENTE para este item não se sustentam.

Avançando nos argumentos apresentados pela RECORRENTE verificamos que a mesma, supõe, ao unir de modo bastante confuso os itens 2.1.33.14, 2.1.33.28.1 e 2.1.33.29, eventuais descumprimentos técnicos da solução por nós ofertada.

Entretanto, subtraindo a narrativa meramente protelatória da RECORRENTE, e nos atendo tão somente as exigências do edital e a realidade fática dos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE, o FATO VERÍDICO em relação ao item 2.1.33.14 e aqui reproduzido: "Deve permitir a realização de backup completo de servidor para recuperação de desastres", é que a informação contida no documento "AVE for Windows" em sua página 16 no tópico de "SERVER VIRTUALIZATION", e em sua página 74 no tópico "BMR requirements", respondem, sem margem a dúvidas, ao que é exigido neste item do edital, visto que não há exigência de fato no mesmo ou em qualquer outro item para P2V em VMware 6.5 ou superior, como tenta a RECORRENTE confundir a CONTRATANTE nesse sentido. Ademais, para além do elevado conhecimento da equipe técnica da CONTRATANTE, sabemos que a Douta Pregoeira em conformidade com o Art 90 da Lei Estadual 9.433/2004, não reconhecerá no processo, novas condições de aceitação, estranhas ao instrumento convocatório. Sobre o 2.1.33.28.1 aqui reproduzido: "Deve possuir a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server 2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior, no mínimo)", o FATO VERÍDICO é que, nos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE há uma declaração técnica do próprio fabricante da solução por nós ofertada, que confirma atendimento à referida exigência. Quanto ao item 2.1.33.29, o FATO VERÍDICO é que, nos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE, mais especificamente no documento "AVE for VMware" em sua página 120 consta com clareza informação sobre suporte ao ESX 5.5 ou superior. Conforme fatos aqui apresentados, não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

Analisando agora o argumento da RECORRENTE para o item de número 2.1.10, verificamos que a mesma se apega ao ponto a ponto como se este fosse documento exigido em edital, o que não se coaduna com a realidade dos fatos, pois, o mesmo pode ser utilizado tão somente como um facilitador de localização das informações comprobatórias. Isso posto, caso a RECORRENTE tivesse realizado a pesquisa técnica correta na documentação já entregue a CONTRATANTE, teria localizado o documento "DD OS DATA SHEET" publicado em 2018, que contém o tópico "DATA INVULNERABILITY ARCHITECTURE" que ratifica a informação do documento citado pela RECORRENTE. Quanto a questão da data citada, ressaltamos apenas que, o recurso demandado neste item, já era utilizado por outras soluções do mesmo fabricante sendo também utilizado no IDPA para disponibilização das mesmas capacidades e recursos. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

Conforme já informado anteriormente e aqui apenas reiterado o item 2.1.33.28.1 aqui reproduzido: "Deve possuir a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server 2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior, no mínimo)", foi comprovado por declaração técnica do próprio fabricante da solução por nós ofertada e já apresentada a CONTRATANTE. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

A RECORRENTE alega numa combinação confusa dos itens 2.1.33.13, 2.1.33.33, 2.1.33.28 e 2.1.33.28.1, que a solução IDPA não atenderia ao item 2.1.33.33, e para isso apresenta um link qualquer fazendo menção a uma observação técnica sem identificar de modo claro o contexto do qual faz parte e se refere o trecho técnico alegado. Para que não restem dúvidas sobre o que está sendo alegado pela RECORRENTE, reproduzimos aqui o título do trecho completo do referido site: "Requisitos opcionais da FLR: Obrigatórios para o método de transferências HTTPS mais rápido." Ora, novamente nos deparamos com entendimento próprio baseado em texto produzido pela RECORRENTE, pois considerando tão somente a exigência do edital, que reproduziremos a seguir "Deve permitir a recuperação granular de arquivos a partir do backup da imagem completa (VMDK) sem a necessidade de instalação de agente na máquina virtual", não se observa tal exigência de HTTPS. Ademais, o próprio site citado pela RECORRENTE deixa claro em seu tópico "Segundo plano na FLR do Avamar" que não se faz necessário uso de agente para restaurar um ou mais arquivos a partir de um backup de imagem de máquina virtual. Isto posto, apesar de entendermos ser desnecessário argumentar sobre algo inexistente em edital e sem vínculo com as exigências da CONTRATANTE, a título tão somente aclarar a questão quanto ao item 2.1.33.33, é possível verificar nas páginas 18, 99, 100 e 101 do documento já apresentado "AVE for VMware", informações sobre o Image Backup e FLR (File Level Restore) da solução IDPA. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para estes itens não se sustenta.

Seguindo com a análise do item 2.1.4, ratificamos que há aqui há apenas o desconhecimento da RECORRENTE sobre o fato de conhecimento público mundial que a VMware é uma das empresas do fabricante DELL Technologies, conforme já informado e aqui apenas reiterado através de site público: <https://corporate.delltechnologies.com/pt-br/about-us/our-brands.htm>. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

Seremos sucintos em comentar o item 2.1.5 alegado pela RECORRENTE, pois, este, especificamente já foi diligenciado pela CONTRATANTE e aclarado por completo sem margem à eventuais dúvidas.

Chegamos agora ao item 6.5.3, onde a RECORRENTE numa tentativa confusa com utilização de trechos em inglês (sem o entendimento sequer do sinônimo deste em português), tenta confundir a CONTRATANTE ao alegar, por entendimento próprio que "TYPICALLY ARRIVES" não se trata de afirmação assertiva. Ora, como não, se ao utilizar a tradução livre "tipicamente chega" e por conseguinte o sinônimo de "tipicamente" temos o entendimento CLARO de algo típico, de modo característico, de modo a representar um comportamento. Isto posto, como é possível a RECORRENTE afirmar que o atendimento local em até 4 horas não é algo que está intrínseco a este atendimento descrito e apresentado na documentação já entregue a CONTRATANTE? Ademais, a exigência em edital quanto ao tempo aceito pela CONTRATANTE para atendimento no local para a solução ofertada é de até 48 horas corridas, tempo este, muito superior ao qual se compromete o fabricante da solução ofertada para atendimento no local, não fazendo qualquer sentido a alegação da RECORRENTE neste ponto. Quanto ao citado termo "MAY BE", vê-se novamente uma dificuldade da RECORRENTE em entendimento do texto apresentado, com possibilidade, ainda que não intencional, de confundir o entendimento da CONTRATANTE, pois, o trecho completo "4 Hour parts locations stock ESSENTIAL OPERATIONAL COMPONENTS, as determined by Dell EMC. Non-essential parts MAY BE shipped using overnight delivery", do qual foi embasado o argumento, é CLARO ao afirmar que essa ação se refere a um possível atendimento local em até 4 horas. No entanto, reiteramos que conforme exigência em edital o tempo aceito para atendimento no local para a solução ofertada será de até 48 horas corridas. Portanto, não há qualquer sentido nas alegações da RECORRENTE para este item, não havendo necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto. Ademais, a declaração do fabricante que já consta no processo, afirma categoricamente que o prazo exigido no edital será cumprido pelo fabricante.

Novamente é citado pela RECORRENTE o item 2.1.5 e como já fizemos em argumentação anterior, seremos sucintos em comentar que este item já foi diligenciado pela CONTRATANTE e aclarado por completo sem margem à eventuais

dúvidas.

Apesar de entender como extremamente confusa e protelatória a alegação da RECORRENTE, para o item 11.2.1, visto que o referido item é CLARO e OBJETIVO em exigir apresentação PART NUMBER, QUANTIDADES, MARCA E MODELO tão somente dos produtos e serviços, não citando em qualquer momento software conforme sugere e supõe por entendimento próprio e isolado a RECORRENTE. Ora, a proposta por nós apresentada, informa de modo CLARO e OBJETIVO que a solução ofertada será o DELL IDPA DP4400, para o qual já foram apresentados à CONTRATANTE os devidos documentos técnicos comprobatórios para TODOS os softwares que compõe à referida solução ofertada, não havendo dúvidas nestas documentações quanto ao atendimento dos requisitos editalícios, inclusive aos alegados pela RECORRENTE em seu recurso e já supracitados e esclarecidos nestas contrarrrazões.

A RECORRENTE em mais uma de suas confusas narrativas protelatórias cita os itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.11 e 2.1.33.16, podendo confundir (com base em seu entendimento equivocado do texto apresentado), ainda que de modo não intencional, o entendimento da CONTRATANTE. Ora vejamos que a CONTRATANTE, em síntese, solicita que a solução ofertada (item 2.1.17) possua (portanto, na/"dentro" da, própria solução) no mínimo 64TB úteis "e" (portanto adicionalmente e não unicamente) que deva PERMITIR (Possibilitar; tornar possível) utilizar armazenamento em nuvem pública ou privada. Apenas nos atendo ao que exige o edital, fica evidente que a CONTRATANTE, para utilização de armazenamento em nuvem pública ou privada, não exige que associado à entrega deste recurso/funcionalidade na solução ofertada, seja entregue licenciamento ou área útil para efetiva utilização do mesmo em sua configuração inicial. Ademais, conforme comprovado em documentação já entregue a CONTRATANTE, à solução por nós ofertada já possui licença, para até 5TB, para utilização do referido recurso de imediato, ainda que, ressaltamos, não seja exigido em edital a área de nuvem. Aventar que os 64TB úteis demandados pela CONTRATANTE são para utilização de armazenamento em nuvem pública ou privada, é novamente se agarrar em texto meramente protelatório baseado em equivocada compreensão do texto editalício. Ressaltamos ainda o atendimento do item 2.1.33.16 conforme já foi apresentado a CONTRATANTE, em rito próprio do edital, no documento AVAMAR ADMINISTRATION GUIDE em sua página 299, em tópico DATA DOMAIN CLOUD DISASTER RECOVERY que comprova atendimento a no mínimo um dos três pontos solicitados e alternados pela conjunção "ou" no referido item. Isto posto, não havendo sentido nas alegações da RECORRENTE para estes itens, entendemos que não há, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto.

E mais uma vez nos deparamos com a RECORRENTE citando o item 2.1.5 e aqui apesar de já termos em argumentação anterior, aclarado por completo e sem margem à eventuais dúvidas, este ponto que inclusive já foi diligenciado pela CONTRATANTE, ressaltamos que a RECORRENTE alega adicionalmente neste trecho de seu recurso à quantidade de versões dos documentos apresentados, novamente fugindo de entendimento básico em processo licitatório quanto a se ater ao que é explicitamente demandado em edital, pois, se aqui o tivesse feito, teria clareza que não há em qualquer ponto/item/exigência ou restrição por parte da CONTRATANTE quanto ao número de versões ou quantidade de documentos apresentados para as respectivas comprovações técnicas da solução ofertada, sendo esse mais um argumento desconexo e de intuito meramente protelatório, não havendo necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto.

Atenciosamente,  
INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ: 32.850.497/0001-23

**Voltar**